



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.720089/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto IRPF - depósitos bancários
Recorrente MAURICIO DAL AGNOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO DAL AGNOL.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte MAURICIO DAL AGNOL, foi lavrado o auto de infração do imposto sobre a renda de pessoa física (fls. 3.920 a 3.931), que exigiu um crédito tributário total de R\$ 4.802.742,75, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 01/2013, tendo sido apuradas infrações relativas ao exercício 2009 (ano-calendário 2008).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.932 a 3.978), o fiscalizado é advogado, com escritório profissional à rua Coronel Chicuta, 151, Centro, Passo Fundo/RS, mesmo endereço informado como domicílio tributário da empresa DAL AGNOL & FERNANDES LTDA., CNPJ 06.081.082/0001-22, optante pelo Simples Nacional, da qual ele detinha participação societária até março de 2008.

No decorrer da ação fiscal, a Fiscalização concluiu que MAURICIO DAL AGNOL e DAL AGNOL & FERNANDES LTDA (D&F) nada mais eram que uma mesma unidade econômica voltada à prestação de serviços advocatícios sob a alcunha “DAL AGNOL ADVOCACIA” e que as notas fiscais de emissão da D&F eram, na verdade, honorários advocatícios auferidos pelo contribuinte fiscalizado, que visando reduzir a carga tributária a que estava sujeito, na condição de pessoa física, valeu-se da pessoa jurídica, apenas formalmente constituída, mas que se configurou verdadeira interposta pessoa do contribuinte de fato.

A Fiscalização também efetuou a glosa de diversas despesas deduzidas a título de livro caixa pelo contribuinte, por entender que não seriam dedutíveis, parte por falta de comprovação e parte por não serem necessárias à percepção da receita.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA;
- 3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA;
- 4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, com os seguintes argumentos, em síntese:

- O Auto de Infração é nulo, pois os Auditores-Fiscais que o lavraram não eram contadores legalmente habilitados no CRC-RS , não estando aptos a efetuarem auditoria nos livros contábeis;

- a ausência de intimação da empresa DAL AGNOL & FERNANDES LTDA. importa na suspensão do presente processo ou na sua anulação, pois o impugnante não poderia receber intimações em nome da empresa fiscalizada, por não ser seu representante legal;

- Os juros na forma em que foram descritos no Auto de Infração impedem que o impugnante possa realizar o seu pagamento, em relação a alguma das infrações, com benefícios de redução da multa, posto que não há qualquer demonstrativo que viabilize a realização de defesa e verificação da real correção dos valores e percentuais aplicados;

- o impugnante é parte ilegítima para responder sobre os pagamentos realizados sob a descrição de "emolumentos pagos a terceiros", pois se trata de créditos cedidos a terceiros, que não mais integravam seu patrimônio;

- em nenhum momento a Fiscalização negou a existência da empresa DAL AGNOL & FERNANDES LTDA.;

- a terceirização de atividades meio é algo comum e legal, tendo o impugnante criado a sua própria empresa de cópias reprográficas;

- as atividades da empresa foram ampliadas e o que antes era apenas copiadora, passou também a ser digitação e digitalização de documentos, além de outras atividades de controle de processos e de processamento de dados, fossem eles financeiros, organizacionais, administrativos, mas nunca os jurídicos;

- os serviços de limpeza e segurança também foram terceirizados;

- a empresa era antes de sua propriedade e depois passou a ser da sra. Márcia Fátima da Silva Dal Agnol, mas nem por isso se retirou a independência na gestão da D&F, na contabilidade, na gestão financeira e de pessoas;

- não existe necessidade ou exigência de que as empresas terceirizadas sejam de pessoas estranhas;

- o impugnante é advogado e trabalhava cerca de 14 horas por dia e então terceirizou toda a atividade administrativa;

- ele e a empresa não são a mesma pessoa, não são um grupo econômico, não possuem a mesma gerência, não possuem a mesma contabilidade, não possuem os mesmos funcionários, não possuem as mesmas contas bancárias e ele não possui poder de mando na administração da D&F;

- somente as atividades administrativas eram terceirizadas e isso é legal, não se constituindo em fraude;

- não se utilizava da D&F para sonegar imposto, pois se assim o fosse, os rendimentos tributáveis de R\$ 17.144.404,97 do ano de 2008 seriam faturados pela D&F;

- os valores pagos pelo impugnante à empresa D & F não poderiam ter sido glosados, pois se trata de serviços efetivamente prestados e pagos;

- o impugnante era titular de direitos creditórios com origem em honorários advocatícios e os cedeu à empresa D&F, o que o desobrigava de registrar em seu livro caixa;

- não tem como se defender da omissão de rendimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não há especificação do processo onde se deu o suposto pagamento e ele não presta serviços àquele ente. O Fiscal deveria ter intimado o órgão público para prestar tal informação;

- os pagamentos da Telasul S/A feitos às pessoas físicas foram objeto de cessão de crédito firmado com a empresa D & F;

- devem ser anuladas as glosas de despesas lançadas na conta caixa da empresa D & F pois essa não foi intimada a produzir defesa;

- as despesas com segurança privada são necessárias à atividade, tendo em vista a situação em que se encontra a segurança pública;

- não podem prosperar as glosas de despesas referentes a pagamentos feitos a advogados, porquanto são despesas de custeio necessárias à percepção da receita, por serem percentual de honorários transferidos a advogados parceiros, sem os quais não haveria clientes, pois eram eles que realizavam todos os contatos e solicitavam dos clientes as documentações complementares ao longo da tramitação das ações;

- a multa de ofício é excessiva e deve ser reduzida para 20%;

- a multa de 150% deve ser afastada porque não há que se falar em sonegação, fraude, dolo ou simulação;

- a multa relativa ao carnê-leão é improcedente pois todos os valores foram corretamente lançados e pagos, não havendo pendência de pagamento;

- também devem ser declarados improcedentes os juros, independente do percentual que tenha sido lavrados e sobre que base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) julgou a impugnação procedente em parte, afastando a glosa relativa a serviços de segurança privada. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008*

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Contribuinte apresentou documentação, comprovando item integrante da apuração anual do imposto de renda, que altera o lançamento efetuado.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

Caracterizada a utilização de empresa interposta, as operações da empresa tributam-se no escritório de advocacia, e correta a tributação das operações na pessoa física, na declaração do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Para dedutibilidade no livro caixa a discussão de matéria de prova de sobrepõe a possibilidade de deduzir. Há que ser provada a correspondência dos contratos e pagamentos, com detalhamento das operações, com a comprovação financeira.

AUDITOR FISCAL. EXAME DA CONTABILIDADE.

A competência do Auditor Fiscal para exame da contabilidade da empresa decorre de lei, não estando sujeitando a habilitação em curso superior específico ou ao registro junto ao Conselho de Contabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 03/10/2013 (fl. 4.272), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 31/10/2013 (fls. 4.273 a 4.457), no qual reitera as razões da impugnação e enfatiza os seguintes pontos:

- o Auto de Infração é nulo pois ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que a sociedade Dal Agnol & Fernandes Ltda, não foi regularmente cientificada para prestar esclarecimentos e apresentar provas;

- as autoridades fiscais desconsideraram a pessoa jurídica da empresa referida sem a devida decisão judicial;

- ao calcular o suposto tributo devido, a Fiscalização não permitiu a dedução de despesas referentes a emolumentos pagos a terceiros, expressamente permitidas pela legislação;

- são apresentados documentos em anexo que provam os valores pagos como emolumentos a terceiros;

- tendo em vista o exíguo prazo para apresentação do recurso voluntário, os documentos trazidos são por amostragem, sendo requerida a possibilidade de juntada posterior ou que sejam os autos baixados em diligência para apresentação de tais documentos;

- a autoridade fiscal não considerou os contratos, recibos e notas apresentados pelo recorrente em relação às parcerias com os advogados, ao contrário do que julgou a DRJ em sua decisão;

- em respeito à segurança jurídica, à ampla defesa e ao princípio da verdade material, é imprescindível que o recorrente tenha o direito de juntar provas agora aceitas pela DRJ;

- além de não considerarem os emolumentos pagos a terceiros como despesas, também não consideraram os tributos pagos pela pessoa jurídica, na apuração do lançamento;

- não há base legal para incidência dos juros SELIC incidentes sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Observa-se que a decisão de primeira instância concorda com a argumentação do contribuinte quanto à possibilidade de deduzir os valores pagos a terceiros, porém entendeu que não restou comprovada a correspondência dos contratos e dos pagamentos, uma vez que não se encontravam demonstrados os detalhamentos dos recebimentos.

No recurso voluntário, o contribuinte anexou diversos comprovantes e solicitou a juntada de novas provas, alegando que a autoridade fiscal não considerou os contratos, recibos e notas por ele apresentados, contrariamente ao decidido pela DRJ.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso, para evitar cerceamento de defesa e em respeito ao princípio da verdade material, bem como para que não reste qualquer dúvida na deliberação do colegiado, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

Processo nº 11030.720089/2013-16
Resolução nº **2202-000.619**

S2-C2T2
Fl. 4.467

1 – Intime o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório, preferencialmente em forma de planilha, com a discriminação das despesas glosadas pela Fiscalização, a título de "emolumentos pagos a terceiros", vinculando cada despesa com os correspondentes documentos comprobatórios;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações presentes nesse relatório quanto à dedução das despesas a título de "emolumentos pagos a terceiros", indicando as glosas a serem mantidas e dando-se vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa